



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.009603/2002-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.783 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2013
Matéria IRPJ – FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente ITALO BIANCHI COMUNICACAO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO.

Há que se afastar o lançamento de ofício de crédito tributário objeto de parcelamento regular e que, na data do julgamento em segunda instância administrativa, encontra-se extinto pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Relator e Presidente Substituto

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto (Presidente substituto), Marco Antonio Pires (Suplente Convocado), Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 11-22.911, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Recife – PE.

Por bem descrever os fatos litigiosos objeto do presente litígio, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 129 e ss.):

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, cópia às fls. 19/20, por meio do qual é exigido o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, constituído em face das seguintes infrações:

a) Falta de recolhimento do imposto – valor de R\$ 177.522,25 mais juros de mora e multa de ofício de 75%; e

b) Falta de pagamento da multa de mora – Multa Isolada no valor de R\$ 4.567,92.

2. O lançamento, que totaliza o montante de R\$ 436.724,96, decorreu de auditoria interna na DCTF relativa aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.

3. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/08), alegando, em síntese:

4.1. Preliminar de Nulidade:

a) Falta de termo de início de ação fiscal;

b) Sem direito ao contraditório, nos termos do art. 47 da Lei 9.430/96, que instituiu o pagamento espontâneo em até 20 dias, contados do recebimento do termo de início.

4.2. Falta de Recolhimento: *Que os supostos débitos de IRPJ forma compensados com base na liminar em Mandado de Segurança nº 98.8829-6, que autorizou a compensação dos valores pagos a maior a título de TR/TRD nas parcelas já quitadas dos processos de nº 10480.005319/90-41 e 10480.005322/90-55;*

4.3. Pagamento após o vencimento: *Que não houve qualquer pagamento fora do prazo, visto que o §1º do art. 5º da Lei nº 9.430/96 dá opção à pessoa jurídica de pagar o imposto em até 3 quotas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a impugnante pagou em dois DARFs, pagando antecipadamente a 3º quota;*

4.4. Multa indevida: *Aplicação do art. 138 – exclusão da responsabilidade operada pela denúncia espontânea. (Juntada de jurisprudência Judicial e Administrativa);*

4.5. Contabilidade como meio de prova: *Que não foi considerada como prova a sua contabilidade, não podendo a fiscalização utilizar elementos estranhos a mesma;*

4.6. Inaplicabilidade dos juros SELIC: *Que a SELIC não pode ser aplicada nas relações tributárias, tanto por alterar o sentido jurídico dos juros de mora, afrontando o art. 110 do CTN, como por desrespeitar o limite de juros estabelecido no art. 161, ° 1º do CTN, e o limite determinado pelo art. 192, § 3º da Constituição federal, e por ser forma subliminar de aumento de tributo sem competência constitucional e se for tributo residual, sem a correspondente Lei Complementar, e, ainda, por consagrar o anatocismo;*

4.7. *Requer que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Defendente (art. 112 do CTN); e 4.8. Protesta e requer por todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive juntada posterior de provas, perícia e diligência.*

Apreciadas as razões de defesa a DRJ de origem decidiu pela parcial procedência do lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do Imposto de Renda enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

MULTA DE MORA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106 do Código Tributário Nacional, exonera-se a multa isolada lançada por falta de pagamento da multa de mora em recolhimentos intempestivos, porquanto revogado o dispositivo legal que amparava a exigência.

MULTA POR INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as seguintes alegações, em síntese (fl. 150 e ss.):

a) os débitos ora exigidos já haviam sido objeto de compensações;

b) todos os processos administrativos que tratavam daquelas compensações foram extintos pelo pagamento.

Levados os autos à apreciação deste Colegiado, a Turma resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que fossem respondidos os seguintes quesitos (fl. 195 e ss.):

- seja verificado se os débitos ora exigidos foram, ou não, incluídos no PAES;

- seja verificado se os débitos ora exigidos encontram-se total ou parcialmente extintos, seja por pagamento, parcelamento, compensação ou qualquer outra modalidade de extinção de créditos tributários;

Realizada a diligência a autoridade local elaborou relatório afirmando, em síntese, que os débitos objeto do presente processo encontram-se extintos pelo pagamento (fl. 440).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Alegação de Pagamento

De acordo com o anexo III do auto de infração eletrônico (fl. 26), foram lançados os seguintes valores a título de IRPJ, apurados com base no lucro presumido (código de receita 2089):

P.A.	IRPJ
2º Trim./1998	70.159,39
3º Trim./1998	76.765,80
4º Trim./1998	30.597,06
Total	177.522,25

Sobre os valores acima incidiriam apenas multa de mora e juros legais, haja vista que a DRJ de origem afastou tanto a multa de ofício proporcional quanto a multa isolada.

No entanto, conforme demonstrativos constantes do relatório de diligência, o IRPJ aqui exigido encontra-se integralmente extinto por pagamento realizado no âmbito do PAES, daí porque nova exigência no âmbito do presente processo significaria cobrança em duplicidade.

3) Conclusão

Processo nº 10480.009603/2002-45
Acórdão n.º **1201-000.783**

S1-C2T1
Fl. 6

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto